



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.008234/2002-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.682 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração Eletrônico DCTF - Cofins
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. PARCELAMENTO.

A adesão do contribuinte a parcelamento importa na desistência do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se do auto de infração eletrônico N° 0003230, de fls. 03 a 11, relativo a COFINS do 2° trimestre de 1998, com exigência fiscal no valor total de R\$ 22.435,00.

A impugnante apresentou justificativa relativa à origem do auto de infração, às fls. 33 a 45, alegando que os valores de R\$ 21.628,80 e R\$ 1.364,37, vinculados ao débito de COFINS, referente ao PA 04/1998, correspondem ao valor corrigido de um principal de R\$ 17.539,78 e R\$ 1.091,76, respectivamente, recolhidos indevidamente mediante Darf e arrecadados em 10/06/97 e 09/05/97. Embora a Auditoria Interna na DCTF tenha confirmado integralmente a compensação dos valores R\$ 9.177,31 e 6.832,34, a interessada juntou demonstrativos e provas documentais que originariam tais créditos para uma eventual análise.

Da análise dos autos, verifica-se que:

A interessada vinculou o débito de COFINS, no período de apuração de 04/1998, na DCTF, a pagamentos, quando na verdade deveria ter vinculado à compensação com Darf, conforme havia informado na DIPJ.

O valor de R\$ 1.091,76 refere-se ao Darf de R\$ 255.612,34 recolhido a maior em 09/05/97, foi utilizado na vinculação do PA 09/97, em função da informação de compensação com Darf para o referido período na DCTF de R\$ 5.680,40. O valor remanescente do débito relativo ao PA 09/97 confere com o Demonstrativo Analítico de Compensação e foi lançado de ofício, por meio do auto de infração eletrônico de N° 0003227.

A DRJ manteve procedente o lançamento em razão de não ter sido comprovado o recolhimento dos valores lançados, consoante a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 1998

DCTF - Pagamento não Localizado.

Mantém-se o lançamento formalizado no auto de infração, quando a contribuinte não prova nos autos do efetivo recolhimento dos valores lançados.

Lançamento Procedente.

A recorrente alegou, em síntese, ao Conselho de Contribuintes, que:

O valor de R\$ 1.091,76 (R\$ 1.364,37) não foi vinculado pela Telebrás no PA 09/1997 e sim no PA 04/1998, pois o PA 09/1997 foi totalmente compensado, conforme DCTF retificadora apresentada no processo nº 10166.008231/2002-01, relativo ao Auto de Infração

nº003227, e com isso o valor de R\$ 1.091,76 deverá ser desalocado do PA 09/1997 e alocado ao PA 04/1998;

O valor de R\$ 3.517,95, compensado na DCTF ao PA 05/1997, refere-se ao pagamento relativo ao PA 09/1996 - vencimento 10/10/1996 - conforme DCTF retificadora, às fls.126/127;

O valor de R\$ 14.095,54 = (R\$ 17.539,78 - R\$ 3.517,95), alocado ao PA 04/1998 não foi atualizado pela taxa SELIC.

Houve a conversão do julgamento em diligência, encaminhada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, relativa a débitos de COFINS constantes no Auto de Infração nº0003230.

Com base nas alegações da recorrente, a diligência para esclarecer se houve a realocação dos valores recolhidos, conforme requerido pela recorrente, pois, segundo a recorrente, as alocações efetuadas pela SRF divergem das requeridas pelo contribuinte, e prestar outros esclarecimentos julgados necessários.

A diligência constatou que:

O valor de R\$ 1.091,76 (R\$ 1.364,37) não foi alocado ao PA 04/1998, pois, conforme decisão proferida no processo nº 10166.008231/2002-01, a solicitação de retificação da DCTF, relativa à desvinculação do recolhimento efetuado em 09/05/1997 ao PA 09/1997, não foi deferida;

A alegação quanto à alocação do valor de R\$ 3.517,95, relativo ao recolhimento efetuado em 10/10/1996, também não procede, pois a requerente retificou a DCTF, referente ao PA 06/1997, somente em 10/03/2005, conforme fls. 126 e 179, ou seja, após-a apreciação a DRF/Brasília, mais precisamente um dia antes de apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Contudo, observa-se, que do recolhimento efetuado em 10/10/1996, no valor de R\$135.000,00, há ainda R\$ 4.552,86 disponíveis para alocação;

Quanto à atualização do valor de R\$ 14.095,54, conforme despacho de encaminhamento à DRJ, às fls. 73/74, constatou que a DRF/Brasília não proferiu decisão quanto à alegação da requerente de ter vinculado o débito de COFINS, PA 04/1998, a pagamento ao invés de compensação, apenas relatou que a contribuinte havia manifestado sua vontade de compensar o débito na DIPJ, mas que não o fez na DCTF.

Consta às fl.187, demonstrativos das compensações com DARF que deram origem ao auto de infração nº 000320 e das alocações dos pagamentos considerados no procedimento de auditoria interna realizado antes da emissão do auto de infração.

Na resolução de Nº 20201.253, este colegiado decidiu:

Assim sendo, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, para fins de saneamento do processo, devendo os valores ser alocados conforme requerido pela recorrente, até mesmo para que, restando crédito tributário não pago, em períodos de apuração diversos dos extintos pela contribuinte,

sejam identificados e exigidos, conforme o caso, podendo prestar outros esclarecimentos julgados necessários à elucidação do caso. Dar ciência à interessada, para que a mesma possa se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 10 (dez) dias.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF deu ciência ao contribuinte da Resolução Nº 20201.253 e deu o prazo de 10 dias para que o contribuinte se manifestasse.

Entretanto, isso deveria ter sido feito após a diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Brasília DF.

Portanto, houve a conversão do julgamento em nova diligência para que fosse dada ciência ao contribuinte dos termos da diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF.

A diligência foi realiza, com a ciência do contribuinte.

Após tal ciência, o contribuinte alegou que incluiu os débitos referentes ao auto de infração em tela no Parcelamento Especial instituído pela Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

Trata-se do auto de infração eletrônico oriundo de auditoria interna de DCTF, relativo à COFINS do 2º trimestre de 1998, com exigência no valor de R\$ 22.435,00.

A controvérsia do presente processo estava centrada na divergência de alocações de DARFs a débitos. Havia as alocações pretendidas pelo contribuinte e a maneira como o recorrente as apresentou e, por outro lado, havia as alocações consideradas pela autoridade tributária.

Entretanto, no decorrer do contencioso administrativo, a contribuinte aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 11.941/2009 e incluiu no parcelamento, os débitos referentes ao auto de infração em tela.

A adesão a parcelamento importa na desistência do recurso voluntário.

Portanto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS